

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO N. º 08/2021 - COREN - PI

PROTOCOLO N. º 6330/2021

SOLICITANTE: Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Junior – Enfermeiro Residente por meio da residência Integrada Multiprofissional em Terapia Intensiva do Adulto da UFPI – COREN – 601.039 - ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Francisco de Assis Amado Costa Bento – COREN – PI 000.374.530 – ENF

Ementa: Parecer Técnico acerca da competência do Enfermeiro na solicitação de gasometria Arterial em Unidade de terapia Intensiva.

I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dr. Antônio Francisco Luz Neto, conforme a Portaria n. º 167 de 19 de março 2021, coube ao Conselheiro Regional, Francisco de Assis Amado Costa Bento, COREN — PI Nº 000.374.530 — ENF, para emissão de Parecer Técnico. Considerando o requerimento protocolado com o número 6330/21, feita pelo profissional de enfermagem Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Junior — COREN — PI Nº 601.039 — ENF, questionando à Competência do Enfermeiro na solicitação de Gasometria Arterial em Unidade de Terapia Intensiva.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A gasometria sanguínea arterial é uma análise realizada no sangue de determinado individuo, consistido na verificação dos gases existentes e alguns metabólicos, com finalidade de se verificar o equilíbrio entre ácidos e bases do organismo, evitando-se desta forma que ocorram eventos que possam vir a provocar complicações e piora no quadro clínico do paciente. Avaliar a capacidade pulmonar de duas maneiras, quanto a proporção adequada de oxigênio e a remoção do dióxido de carbono, também se avalia a

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69 Fone: (0xx86) 3122-9999 - Site: www.coren-pi.com.br

E-mail: secretaria@coren-pi.com.br





Autarquia Federal – Lei 5.905/73

capacidade dos rins do indivíduo, observando a reabsorção ou excreção dos íons de bicarbonato para manter o pH corporal.

A coleta de gasometria arterial é realizada por meio de uma punção arterial, normalmente na artéria radial, braquial ou femoral. A punção arterial é indicada quando há necessidade de monitorização continua da pressão arterial em pacientes com grave instabilidade hemodinâmica para coleta frequente de amostras sanguíneas em pacientes em ventilação mecânica e, também, para administração de drogas intra-arteriais.

É considerado um procedimento complexo e invasivo, que exige competência técnica e cientifica em sua execução. É uma técnica asséptica, a fim de prevenir infecções, e deve ser realizada por profissional treinado. Comumente utilizado, tal procedimento requer uma série de cuidados prévios que vão desde a escolha do melhor local, até a avaliação clínica do paciente e verificação de medicamentos de uso habitual da pessoa, os quais possam vir a causar sangramentos. Tais cuidados acabam sendo essenciais para que não ocorram uma serie de complicações advindas não só da técnica de punção utilizada, bem como das próprias condições clinicas do paciente.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que regulamenta o exercício Profissional da Enfermagem e dá outras providências.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente: [...] I) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 390/2011, que normatiza a execução, pelo enfermeiro, da punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização de pressão arterial invasiva:

Art. 1º. No âmbito da equipe de Enfermagem, a punção arterial tanto







Autarquia Federal – Lei 5.905/73

para fins de gasometria como para monitorização da pressão arterial invasiva é um procedimento privativo do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único: O Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnicocientífico ao procedimento, atentando para capacitação continua necessária a sua realização.

Art. 2º. O procedimento a que se refere o artigo anterior deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se as determinações da Resolução COFEN nº 358/2009.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 311 de 2007 que normatiza o Código de Ética do Profissionais de Enfermagem:

- **Art. 10.** (Direitos). Recusar-se a executar atividade que não sejam de sua competência, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa e coletividade.
- **Art. 12.** (Responsabilidades e Deveres). Assegura à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.
- **Art. 13.** (Responsabilidades e Deveres). Avaliar criteriosamente sua competência técnica, cientifica, ética e legal somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.
- **Art. 32.** (Proibições). Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.
- **Art. 33.** (Proibições). Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

III – DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí é de que o





Autarquia Federal – Lei 5.905/73

enfermeiro está habilitado a solicitar exames de rotina e complementares, no contexto da consulta de enfermagem, em programas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com as normativas e protocolos do Ministério da Saúde e referendados por protocolos aprovados pela direção técnica da Instituição de Saúde e/ou gestor local.

Quanto a solicitação de Gasometria Arterial, não foi encontrada nenhuma legislação sobre solicitação pelo enfermeiro nesse sentido, mesmo na Classificação de Risco, portanto a solicitação tem sido feita pelo médico, não sendo conhecidos protocolos de instituições, rotinas ou normas em que o enfermeiro proceda a essa solicitação.

Nas situações de ausência temporária do médico, o Parecer 007/2014 do Coren - SP refere que os resultados dos exames solicitados poderão ser analisados pela equipe multiprofissional a fim de avaliar alterações e permitir os encaminhamentos necessários.

É da máxima importância a instituição dos protocolos e a responsabilidade da gestão de enfermagem nos serviços na sua construção e atualização em equipe e encaminhamentos até a aprovação final para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem, pois as modalidades de exames de rotina e complementares podem variar conforme as especificidades dos serviços.

Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde www.saúde.gov.br e ao Cofen www.cofen.gov.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí, www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 05 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que



Coren Conselho Regional de Enfermagem do Piaur





Autarquia Federal – Lei 5.905/73

segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina-PI, 23 de março de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA BENTO

Conselheiro Relator Coren-PI 000.374.530 – ENF

Fone: (0xx86) 3122-9999 - Site: <u>www.coren-pi.com.br</u>

E-mail: secretaria@coren-pi.com.br

